



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SECPL

**PROCESSO TC N.º 05311/13**

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Interessado: Geraldo Luiz de Araújo

**DECISÃO SINGULAR DSPL – TC –00034/2016**

Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito de Uiraúna/pb, Sr. Geraldo Luiz de Araújo, em razão da decisão consubstanciada no **ACÓRDÃO APL – TC – 00561/14**, de 30 de novembro de 2.014, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB de 16.12.2.014.

Inicialmente, deve ser informado que a Corte de Contas, quando da apreciação da Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2.012, decidiu **aplicar multa**, no valor de **R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos)** com base no artigo 56, inciso II, da LOTEC-PB, o citado ex- prefeito, assinando-lhe o prazo de sessenta(60) dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de acordo com a Resolução RN-TC-04/00.

O peticionário, conforme Documento TC n.º 4258/15(ANEXOS/APENSADOS), protocolizado neste Tribunal em 29/01/2.015, requer a concessão de parcelamento da multa, alegando tratar-se de valor demasiadamente alto, o qual compromete de maneira indubitável os seus rendimentos, não dispondo, portanto, de condições financeira para quitar tal multa de uma única vez.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
SECPL

**PROCESSO TC N.º 05311/13**

**DECIDO**

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados pelo Sinédrio de Contas Estadual tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

*In radice*, evidencia-se a legitimidade do requerente, e a tempestividade do pedido formulado.

Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB:

Ante o exposto, com base nas disposições normativas do art. 137 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, **conheço do pedido**, tendo em vista o atendimento dos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **concedo o parcelamento requerido, em doze(12) vezes iguais e sucessivas**, em face da tempestividade do mesmo e da comprovação da situação econômica do requerente, **remetendo-se os autos** do presente processo à Corregedoria desta Corte de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Gabinete do Relator**

João Pessoa , 20 de julho de 2016

**Conselheiro Arnóbio Alves Viana**  
**Relator**

Em 20 de Julho de 2016



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

RELATOR